



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002318/2002-54
Recurso nº : 125.066
Acórdão nº : 203-

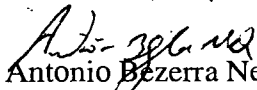
Recorrente : NOSSA TERRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

RESOLUÇÃO Nº 203-00.735

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NOSSA TERRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

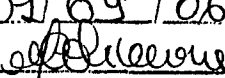
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/09/06

VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002318/2002-54
Recurso nº : 125.066
Acórdão nº : 203-

Recorrente : NOSSA TERRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Nossa Terra Comércio e Representações Ltda., acima qualificada, foi autuada no total do crédito tributário de R\$ 357.737,77, relativo à Cofins, juros de mora calculados até 30/08/2002, multa proporcional, de ofício, de 75% (fls. 85/117), tendo em vista a constatação de diferença entre os valores escriturados e os declarados ou pagos.

O lançamento vem acompanhado dos documentos de fls. 01/84 e 121/141.

Intimada da autuação em 06/09/2002, conforme fl. 85, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 157/166), acompanhada da cópia de documentos (fls. 167/237), alegando, resumidamente, que:

– sua atividade é comércio e representações de fertilizantes, sementes, defensivos agrícolas, sacarias e implementos agrícolas, comercializando produtos em consignação que, quando não são vendidos, são devolvidos e compensados no conta corrente dos fornecedores, expediente que foi utilizado em sua contabilidade, na baixa do estoque do fornecedor, originando o valor de R\$ 1.685.862,27;

– na conta nº 2.1.01.001.01, com o título “Fornecedores Diversos”, foram contabilizados em totalização, as compras a prazo da matriz e das duas filiais, conforme comprovação através da cópia das notas de devolução em anexo;

– a baixa na conta “Fornecedores Diversos”, por ocasião das devoluções, foi entendido pela fiscalização como sendo omissão de venda;

– o seu procedimento contábil é fato rotineiro na empresa, sendo que toda mercadoria que não é vendida é baixada no estoque e consecutivamente na conta “Fornecedores Diversos”;

– considerando as suas alegações, os impostos incidentes sobre a sua receita foram corretamente declarados e totalmente recolhidos, conforme demonstrativo de pagamentos elaborado pela fiscal autuante.

Finaliza solicitando o cancelamento integral do auto de infração.”

A autoridade julgadora de primeira instância, não conheceu da impugnação apresentada, em decisão assim ementada (doc. Fls. 239/241):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: RECEITAS. DIFERENÇAS APURADAS.

É devida a contribuição incidente sobre as diferenças de receitas encontradas entre os valores escriturados e os valores declarados ou pagos..

Lançamento Procedente”

[Assinatura]



Processo nº : 10140.002318/2002-54
Recurso nº : 125.066
Acórdão nº : 203-

Em seu recurso voluntário às fls. 262/270, pleiteia a anulação da decisão de piso, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que foram apresentadas provas (diversas notas fiscais de saídas de mercadorias não correspondentes a vendas) que foram desconsideradas pela autoridade julgadora de primeira instância sob o argumento de que “alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar”.

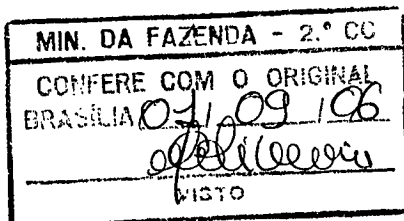
Aduz que “argumentar que não foram apresentados os lançamentos contábeis e demonstrativos correspondentes significa não lhe ter bastado as provas acostadas à defesa. Porém, ao invés de imprimir um caráter o mais abrangente possível ao processo, sem se satisfazer com os aspectos e provas suscitadas pela impugnante, de modo a esclarecer melhor os fatos, a autoridade julgadora se convenceu do acerto do agente autuante, mantendo injustificadamente a imputação fiscal.”

Acrescenta ainda que “se houvesse pelo menos boa vontade em ver esclarecidos os fatos de forma cristalina, tendo em conta, sobretudo, o equívoco cometido pela impugnante ou pessoa que a defendeu (até mesmo pelas poucas luzes jurídico-tributárias reveladas na contrariedade) bem poderia dita autoridade ter convertido o julgamento em diligência, de modo a melhor instruir o feito, quando então obteria os elementos que julgou necessários à melhor elucidação dos fatos. Não o fazendo, inobservou princípio fundamental que rege o processo administrativo, que é o da oficialidade, e cometeu verdadeira injustiça para com a autuada.”

Sublinha que nem todas as notas fiscais de devolução e outras saídas não especificadas foram colacionadas ao processo, posto envolver um volume considerável de papéis, dificultando sua reunião e apresentação juntamente com as razões de defesa. Porém, para ilustrar a fragilidade do lançamento passa a identificar supostos erros e inconsistências que comprovariam a majoração da base de cálculo da contribuição, conforme se constata às fls. 266 e 267 de seu recurso.

Por fim, requer a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, bem assim seja dado provimento ao seu recurso.

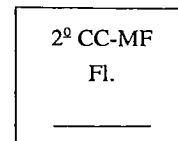
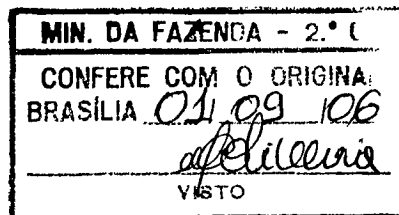
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002318/2002-54
Recurso nº : 125.066
Acórdão nº : 203-



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Campo Grande – MS que manteve o lançamento calcado em diferenças de receitas encontradas entre os valores escriturados e os valores declarados ou pagos.

A decisão da DRJ em Campo Grande manteve o lançamento por considerar que a impugnante não comprovou suas alegações. Não achou suficiente a simples juntada de notas fiscais de devolução de mercadorias adquiridas para revenda, sem comprovar de que forma essas devoluções explicariam as diferenças apuradas pela fiscalização.

De fato, a empresa apesar de ter trazido algumas notas fiscais aos autos, foi por demais evasiva em sua defesa, não trazendo nem ao menos os pontos de discordância e as razões que o levam a concluir pela improcedência da autuação diante daquelas supostas provas. Limitou-se a juntar uma mesma impugnação-padrão para os lançamentos do IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e Multa Isolada por Falta de Recolhimento de Estimativas, bem assim notas fiscais de devoluções. Apesar de o processo administrativo ser pautado pelo princípio da verdade material, exige-se, da parte contrária, um mínimo de comunicação dos pontos de discordância. Assim, só restou a instância de piso a manutenção do lançamento.

O recurso voluntário, dessa feita, tenta comprovar de que forma aquelas notas fiscais de devolução de mercadorias adquiridas para revenda explicariam as diferenças apuradas pela fiscalização. Às fls. 267/268 do recurso, consta uma série de alegações de inconsistências acompanhadas de referências a livros fiscais, que segundo a recorrente demonstrariam uma majoração na base de cálculo da contribuição.

Toma-se como exemplo, os seguintes fatos trazidos pela recorrente (fls. 267/268):

a) “consta do demonstrativo fiscal, no mês 09/98, o valor de R\$ 18.558,40 como sendo de vendas de mercadorias feitas pela matriz. No livro de apuração do ICMS nº 10, p.34, sob o código de operação nº 5.21 ‘Transf. De prod. Do estabelecimento’, o valor de R\$ 15.820,00. Portanto, apenas R\$ 2.738,40 correspondem a vendas”;

(...)

c) “O Sr. Fiscal considerou como vendas o valor de R\$ 61.022,13, no demonstrativo citado, referente ao mês 11/97, da matriz. Entretanto, somente R\$ 10.492,29 responde pelas vendas, conforme RICSMS nº 10, pg. 38.”;

(..)

g) “No mesmo livro registro, consta que a referida filial vendeu, no mês de outubro de 1998, mercadorias no valor de R\$ 7.619,20, enquanto que o demonstrativo fiscal aponta o valor de R\$ 64.188,70, cuja diferença refere-se a devoluções de mercadorias e outras saídas não especificadas”.

A recorrente aponta mais 4 (quatro) situações similares a estas (fls. 267/268), aduzindo que elas seriam apenas exemplificativas, não tendo pretendido esgotar todas as inconsistências em face do vultoso número de papéis que se fariam necessários à sua comprovação.



Processo nº : 10140.002318/2002-54
Recurso nº : 125.066
Acórdão nº : 203-

Diante de todo o exposto, em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso em diligência, a fim de que a autoridade lançadora verifique a justeza das alegações da empresa, através das seguintes providências e outras mais que por ventura entenda necessárias:

a) Verificar a correção de cada uma das alegações (fls. 267/268) apontadas pela recorrente, inclusive com o confronto delas com seus livros contábeis e fiscais;

b) Verificar se as devoluções que estão sendo apontadas já não teriam sido consideradas pelo autuante;

c) se for o caso, envidar todos os esforços no sentido de que as outras supostas inconsistências aduzidas pela recorrente sejam trazidas à baila;

d) se for o caso, reconstituir a base de cálculo do lançamento com as exclusões por ventura não consideradas;

e) dar ciência da diligência efetuada à contribuinte, concedendo-lhe o prazo de trinta de dias para apresentar, caso queira, razões adicionais ao recurso interposto.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


ANTONIO BEZERRA NETO

